

Comarca – Jaboatão dos Guararapes/PE Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Gurarapes/PE - Expediente nº 00000000 **EDITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DENTE SOLUÇÃO LTDA - ME**

PROCESSO Nº 0044283-06.2022.8.17.2810

Prazo do Edital – 15 (quinze) dias para apresentação de divergências ou habilitações de créditos.

Este edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, é passado na forma abaixo:

O Excelentíssimo Sr. Dr. **Adelson Freitas de Andrade Júnior**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, **FAZ SABER** aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem em que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, bem como após emendas a petição inicial, foi, por decisão datada de 31 de agosto de 2023, **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DENTE SOLUÇÃO LTDA - ME**, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: **INICIAL**: A requerente ajuizou ação de recuperação judicial, que veio instruída com documentos, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo deferisse: **a)** os benefícios da justiça gratuita, fundamentado no artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015; **b)** o processamento da Recuperação Judicial assim, como dispõe o art. 52 da Lei 11.101/2005; **c)** a dispensa da exigência de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa; **d)** a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, na forma do art. 6º do mesmo diploma; **e)** a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal Estadual e Municipal em que o Requerente está sediado, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; **f)** a expedição do edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial; **g)** a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da Requerente, e sua posterior aprovação; **h)** a concessão da recuperação da sociedade, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores; **i)** que todas as comunicações processuais, notiicações e /ou intimações sejam encaminhadas para o endereço constante do rodapé, bem como as publicações na imprensa oficial sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Valmir Ferreira Rodrigues, OAB/PE 34.823, sob pena de nulidade. **DECISÃO**: tendo sido preenchidos os requisitos legais, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado pela **DENTE SOLUÇÃO LTDA - ME**, em que foi nomeada para exercer a função de Administradora Judicial, a empresa Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA, representada pelo Dr. Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.669 com endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, e-mail: rjdentessolucoes@vivanteaj.com.br, na forma do art. 21 da Lei 11.101/2005. Em razão

do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinou-se: **I)** a suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. As ações ilíquidas devem seguir seu processamento perante o Juízo em que se processam; **II)** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005; **III)** a apresentação pela Devedora de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; **IV)** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; **V)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei; **VI)** a apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05), ressaltando que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso; VII) a apresentação do edital pelo Administrador Judicial na Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação; **VIII)** a apresentação em juízo do plano de recuperação, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência. Deverá, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005; **IX)** a expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único). **RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA – 4 (QUATRO) CREDITORES – TOTAL: R\$ 681.499,93:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA R\$ 555.371,31; NEXOOS DO BRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA R\$ 49.308,00; SOCINAL SA R\$ 76.820,62; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A R\$ 13.624,02. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º Andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, ou enviar através do endereço eletrônico: rjidentesolucoes@vivanteaj.com.br suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste, o prazo para as objeções. E, para

que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona no Fórum Desembargador Henrique Capitulino.